

1. **Processo n.:** TCE-09/00447389 (Apenso ao Processo n REP- 10/00059348)
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n PDA-09/00447389- Pedido de Auditoria da ALESC sobre a distribuição de lucros realizada no exercício de 2008 pela CASAN
3. **Responsáveis:** Adeliara Dal Pont, Adelor Francisco Vieira, Ademar Frederico Duwe, Anísio Anatólio Soares, Antonio Varella do Nascimento, Carlos Alberto Coutinho, Carlos Hoegen, Caroline Paula Verona e Freitas, Celio Goulart, Celso José Pereira, César Paulo de Luca, Edison do Nascimento, Fabio Jeremias de Souza, Jorge Welter, José Ari Vequi, Jucelio Paladini, Julcimir Gualberto Soares, Laudelino de Bastos e Silva, Marco Antonio Koerich de Azambuja, Milton Sander, Nelson Gomes Mattos, Nery Antonio Nader, Oden Gomes, Osmar Silverio Ribeiro, Osny Souza Filho, Pedro Bittencourt Neto, Pedro Paulo Chiminello, Rafael Andre Knop, Roberto Luiz dos Santos, Sady Beck Junior, Sandro Giassi Serafim, Valmir Humberto Piacentini, Vilson João Renzetti e Walmor Paulo de Luca
- Procuradores constituídos nos autos:**
Nelson Gomes Mattos Júnior e outros (de Nelson Gomes Mattos Júnior)
Alexandre Barcelos João (de Fábio Jeremias de Souza)
4. **Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0227/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, conversão do Processo n PDA-09/00447389 (apenso ao Processo n REP- 10/00059348) - Pedido de Auditoria da ALESC, por meio de "Indicação", acerca da distribuição de lucros realizada no exercício de 2008 pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados,

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n 202/2000, em:

6 1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 21, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, os atos administrativos analisados na presente Tomada de Contas Especial, referente à distribuição de lucros auferidos nos exercícios de 2008 e 2009 pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN aos seus dirigentes, do valor total de R\$ 1.571.542,30 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 953.525,76 referente ao exercício de 2008 e R\$ 618.016,54 referente ao exercício de 2009, em desconformidade com finalidades estatutárias e institucionais da empresa - sociedade de economia mista prestadora de serviço público sujeita a regime especial, caracterizando ato de mera liberalidade dos dirigentes ante a ausência de normas do ente público controlador autorizando e estabelecendo os critérios, e em dissonância com os princípios constitucionais expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, especialmente os princípios da moralidade e da eficiência, além do princípio da supremacia do interesse

público sobre o privado, norteador do Direito Administrativo, não bastando o mero cumprimento dos requisitos da Lei das Sociedades Anônimas

6.1.1. Condenar o Sr **WALMOR PAULO DE LUCA**, CPF n. 009 809 609-59, pelo recebimento indevido dos valores de **R\$ 52.365,15** (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) em 2009 (referente à participação nos lucros do exercício de 2008) e de **R\$ 34.176,03** (trinta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e três centavos) em 2010 (referente à participação nos lucros do exercício de 2009), como membro do Conselho de Administração, porquanto já havia recebido idênticos valores como membro da Diretoria Executiva, caracterizando recebimento em duplicidade, sem amparo estatutário e em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito aos cofres da CASAN**, atualizados monetariamente a partir dos fatos geradores do débito, ficando desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial em caso de trânsito em julgado (arts 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Afastar a exigência de devolução dos valores percebidos pelos demais membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e outros diretores, beneficiados com os valores recebidos em 2009 (referente à participação nos lucros do exercício de 2008) e em 2010 (referente à participação nos lucros do exercício de 2009), tendo em vista a ausência de indícios de má-fé, considerando o entendimento então vigente da possibilidade de concessão de participação nos lucros a partir de simples cumprimento dos requisitos da Lei n. 6404/1976 (interpretação plausível, embora errônea, do órgão decisório da entidade e beneficiário de boa-fé)

6.3. Estabelecer que fica vedada à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) promover concessão de participação nos lucros aos seus administradores até que o ente público controlador (Estado de Santa Catarina), por meio de ato normativo, discipline a matéria para as empresas estatais estaduais, estabelecendo a abrangência em relação aos beneficiários, critérios e limites, ficando vedado eventuais recebimentos de valores, pendentes ou não, retroativos a exercícios financeiros anteriores à vigência da norma

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Denunciante no Processo n. DEN-13/00353004, à Secretaria de Controle Externo do TCU em Santa Catarina, à Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

6.5. Determinar o arquivamento dos apensos Processos ns REP-10/00059348, DEN-13/00353004 e RLA-11/00489387.

7. Ata n.: 36/2018

8. Data da Sessão: 11/06/2018 - Ordinária

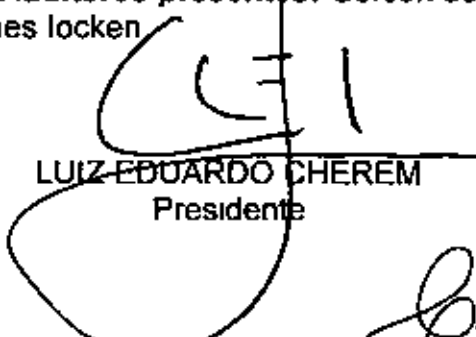
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascani

9.2. Conselheiros que alegaram impedimento: Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

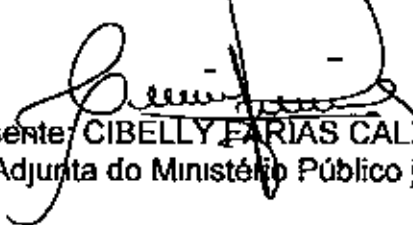
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC